



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10746.001447/2005-59
Recurso nº 160.671 Voluntário
Acórdão nº 2101-00326 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ TRAJANO FEITOSA
Recorrida 3ª TURMA DA DRJ BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

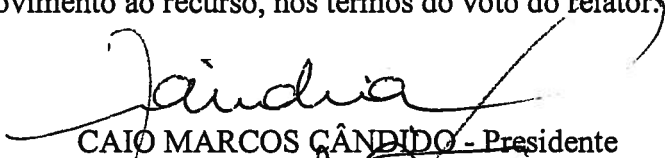
Exercício: 2001

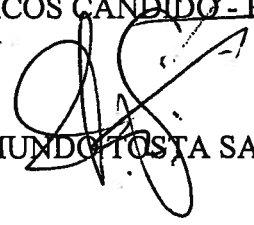
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Não tendo o contribuinte logrado comprovar a origem dos recursos capazes de justificar a evolução patrimonial, é de se manter a exigência tributária.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


JOSÉ RAIMUNDO COSTA SANTOS – Relator

EDITADO EM: 02 DEZ 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 03-20.336 (fls. 214/218), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado, por Auditor-Fiscal da DRF/Palmas-TO, o Auto de Infração de fls.118/130. O autuado foi cientificado da exigência em 27/12/2005. O valor do crédito tributário é de R\$189.453,23, e está assim constituído, em Reais:

Imposto.....	73.892,60
Juros de Mora (Calculado até 30/11/2005).....	60.141,18
Multa Proporcional (Passível de Redução).....	55.419,45
Total do Crédito Tributário.....	189.453,23

DA AUTUAÇÃO

O lançamento, consubstanciado em Auto de Infração originou-se na constatação de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado no Auto de Infração.

Enquadramento legal nos arts. 1º a 3º e parágrafos, da Lei n.º 7.713/88; arts. 1º e 2º, da Lei n.º 8.134/90; arts. 55, inciso XIII, e parágrafo único, 806 e 807, do RIR/99; art. 1º, da Lei n.º 9.887/99.

DA IMPUGNAÇÃO.

O contribuinte apresentou, em 13/01/2006, impugnação ao lançamento, às fls.135/142, com as seguintes alegações:

Argumenta que os documentos apresentados antes e após a impugnação atestam a lisura dos Registros Contábeis da empresa Center Kennedy Ltda., mormente no que tange à distribuição de lucros ao sócio José Trajano Feitosa, no montante de R\$400.000,00, lucros estes que poderiam ser distribuídos desde que haja lucros acumulados, independentemente de prejuízos ou lucros no exercício.

Afirma que a DIPJ Retificadora, apresentada em 02/03/2005, apontava lucro acumulado (Patrimônio Líquido) de R\$7.821.531,27 no início do exercício, sendo irrelevante que a empresa tenha tido prejuízo no ano-calendário de 2000, no valor de R\$638.649,00. Uma vez que tinha recursos em dinheiro foi decidida distribuição de lucros aos sócios no montante de R\$1.200.000,00, cabendo R\$400.000,00 ao sujeito passivo.

Sustenta que argumentos utilizados pela Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal revela verdadeira hipótese de desconsideração da escrituração

contábil, todavia, sem revestir-se das formalidades legais, constituindo cerceamento do direito de defesa.

Entende que, demonstrada a distribuição de lucros, deixaria de existir a acusação de Variação Patrimonial a Descoberto.

Concorda com o entendimento da autoridade lançadora que deixou de levar em conta, tanto no início, quanto no final do ano-calendário, os valores informados como dinheiro em espécie, uma vez que, na falta de comprovação de sua existência, não podem ser considerados como origem ou aplicação de recursos.

Pondera que os documentos arrolados durante o processo de fiscalização, os gastos efetuados com reforma dos imóveis foram divididos em dois períodos, o primeiro envolveu gastos durante os meses de janeiro a abril e foram bancados pelas disponibilidades existentes no início do exercício e, no segundo período foram utilizados dividendos recebidos em espécie da empresa Center Kennedy Ltda.

Acrescenta que o Auto de Infração apontou como base de cálculo o montante de R\$268.700,37, enquanto à fl.14, o auditor afirma que os gastos com construção e melhorias em imóveis totalizariam R\$276.249,00, além disso, mais abaixo, aponta que foram efetivamente comprovados gastos no valor total de R\$143.324,59, restando o saldo não comprovado de R\$132.924,41. A Fiscalização teria afirmado, ainda, que a disponibilidade financeira no início do exercício seria de R\$48.000,00. Entende que todas estas afirmativas seriam incompatíveis, sendo impossível a tributação nos termos propostos.

Requer que sejam acolhidos os documentos trazidos com a impugnação e que o Auto de Infração seja declarado improcedente.”

Ao apreciar o litígio, a 3ª Turma da DRJ Florianópolis, em decisão unânime, manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Tributam-se como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC. É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora. A partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Lançamento Procedente

Em sua peça recursal, às fls. 228/239, o contribuinte repisa as mesmas questões suscitadas em sede de impugnação contra o lançamento e questiona a decisão *a quo*.

A

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso interposto atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, firmo convencimento em relação ao acerto da decisão recorrida, nos termos do voto condutor do Acórdão (fls. 217/218), que manteve integralmente o lançamento.

Com efeito, a DIPJ da empresa Center Kennedy Comércio Ltda, CNPJ nº 10.228.674/0001-00, não havia informado qualquer pagamento a título de lucros e dividendos distribuídos no ano-calendário de 2000. Mais: nem mesmo havia informado lucros acumulados de exercícios anteriores. Após o início do procedimento fiscal em exame é que foi transmitida a declaração retificadora às fls. 156/199, com a indicação de valores para esses campos, razão pela qual esta não merece credibilidade.

Não se trata de descon sideração da escrita fiscal da pessoa jurídica, até porque esta não estava sendo fiscalizada. O fato é que da apresentação da DIPJ original, relativo ao exercício de 2001, até a entrega da declaração retificadora, em 02/03/2005, transcorreram quatro anos sem que significantes divergências de valores fossem notados e retificados, até o início do procedimento fiscal no sócio José Trajano Feitosa (em 20/01/2005 – fl. 09). Todos sabem que a opção de tributação do resultado da empresa através da apuração do lucro real impõe muito mais rigor na observância da legislação fiscal/contábil e a DIPJ do ano seguinte deveria conter a real situação da conta lucros acumulados.

Esta circunstância, com certeza, exige que sejam apresentados elementos de prova robustos da efetiva distribuição de dividendos, além do recibo assinado pelo próprio autuado, afirmando ter recebido o valor de R\$400.000,00, em 31/12/2000, em moeda corrente nacional (fl. 14) e a informação pelo beneficiário em sua DIPF do período (fl. 115). Posteriormente, com a impugnação ao lançamento foram apresentados os recibos às fls. 152/155 que indicam recebimentos de quatro parcelas de R\$100.000,00, com datas de 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000 e 05/01/2001, respectivamente. Considerando-se os valores pagos aos demais sócios, a empresa Center Kennedy entregou R\$1.200.000,00 aos sócios, em moeda corrente, a título de dividendos distribuídos e mesmo assim não informou os referidos pagamentos em sua DIPJ original. Somente as fotocópias parciais de livros contábeis da empresa, contendo os três primeiros pagamentos, desacompanhada de documentos comprobatórios, não dão suporte ao pleito do contribuinte.

Da mesma forma, não procedem as alegações do recorrente no que tange ao quadro demonstrativo de variação patrimonial (fls. 101/102). O próprio contribuinte informou em sua DIPF do exercício de 2001 diversos gastos com reforma/construção de imóveis, cuja soma totaliza R\$276.249,00.

O Termo de Verificação Fiscal à fl. 128 explica que desse montante declarado o contribuinte apresentou notas fiscais e recibos no total de R\$143.324,59, que puderam ser alocados nos respectivos meses em que os gastos foram efetuados. A diferença de R\$132.924,41, correspondente a gastos informados na DIPF, para os quais não foram apresentados documentos que permitissem identificar as datas em que ocorreram os gastos, foi rateada pelos doze meses do ano (parcela mensal de R\$11.077,04), conforme demonstrativo à



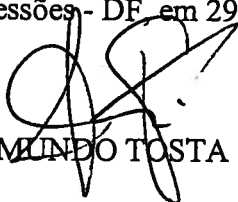
fl. 107. Parece-me que o recorrente confundiu-se a respeito do termo “gastos comprovados com documentos”, concluindo que estes deveriam subtrair o montante declarado.

Já o montante apurado como omissão de rendimentos caracterizado por acréscimo patrimonial a descoberto (R\$268.700,37 – Demonstrativo à fl. 121), corresponde ao resultado do confronto entre origens e aplicações de recursos, indicados no Demonstrativo de Evolução Patrimonial às fls. 101/102.

Efetivamente o trabalho fiscal na alocação das origens e aplicações de recursos não merece qualquer reparo. As disponibilidades indicadas na declaração de rendimentos do sujeito passivo, no início (R\$32.450,00) e final do ano de 2000 (R\$48.560,00) compuseram o Demonstrativo acima indicado, respectivamente, como origem e aplicação de recursos.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de outubro de 2009.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

